ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 31/10/2018 19:50:49 Local: TJERJ

extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, o valor fixado na sentença de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), descontados os R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) pagos pelo seguro obrigatório, se mostra adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de maneira que deve ser mantido, conforme o verbete nº 343 da Súmula do TJRJ, posto que a apelante inobservou o dever de segurança, previsto no art. 8º c/c art. 14, §1º, do CDC, Ademais, o presente caso envolve não só o dano moral relativo à perda de um parente, dando fim a um casamento de 50 anos, como os danos sofridos pela própria apelada, que ficou em estado grave resultando em uma internação hospitalar de 12 dias, além de incapacidade total e temporária de 100% por 90 (noventa) dias e danos estéticos de grau médio. Por fim, trata-se a apelada de pessoa idosa, em situação de hipervulnerabilidade, de maneira a justificar uma maior atuação do Poder Público na proteção de seus direitos. Por outro lado, a empresa apelante possui capacidade econômica suficiente para suportar o valor indenizatório fixado na sentença;4-Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.Recurso com efeito prequestionatório. Embargos não providos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos. Presente pela Apelada a Dra. Maura Augusta de Avila Carvalho.

040. APELAÇÃO 0014907-47.2011.8.19.0209 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0014907-47.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00226736 - APELANTE: LABORATÓRIOS MÉDICOS DR. ELIEL FIGUEIREDO LTDA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR OAB/RJ-025654 APELANTE: CLINICA MULHER E SAUDE LTDA ADVOGADO: CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES OAB/RJ-087976 APELADO: MARIA ARACY PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE MENDONÇA OAB/RJ-101190 ADVOGADO: MARCELE DUARTE DE MIRANDA OAB/RJ-162262 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOCIVILEDO CONSUMIDOR.LABORATÓRIOEHOSPITAL/PLANO DESAÚDE.ERRODEDIAGNÓSTICO.PRETENSÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA EM GRAU RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.1-Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material;2-Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito;3-A decisão embargada se mostra perfeitamente inteligível ao reconhecer o defeito na prestação do serviço pelas rés, considerando a sua responsabilidade objetiva quanto a realização de exame médico, por ser indiscutível obrigação de resultado daquelas. Portanto, considerando que, ao fim da instrução, restou configurado o erro de diagnóstico, entendeu o julgado ora vergastado que presente está o dever de indenizar;4-Impossibilidade de revisão do julgado pela estreita via dos Embargos de Declaração, destacando-se que a parte Embargante sequer aponta o suposto vício que pretende combater;5-Decisão mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

041. APELAÇÃO 0016061-31.2014.8.19.0004 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 7 VARA CIVEL Ação: 0016061-31.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00461552 - APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: JOÃO JOSÉ CORREA DE MELLO ADVOGADO: RAQUEL CAMPOS OAB/RJ-132149 ADVOGADO: RENIVALDO VIEIRA GRANJA JUNIOR OAB/RJ-148427 ADVOGADO: IVO PERAL PERALTA JUNIOR OAB/RJ-131262 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: CIVIL E PROCESSUAL.DEMANDA VISANDO COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). ACIDENTE OCORRIDO EM 2013. DPVAT. LEI Nº 11.482/2007. APLICABILIDADE. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU APURADO EM LAUDO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Ao arbitrar os honorários periciais, deve o profissional levar em consideração o grau de complexidade da perícia e o tempo necessário para realizá-la, bem como o local onde será realizada.A natureza do exame pericial em referência, realmente, não encerra grandes complexidades nem trabalho exaustivo, não se justificando, por isso os elevados honorários. Redução dos honorários periciais para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).A lei nº 11.482/2007 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.05.2007, face ao princípio do tempus regit actum.A lei 6.194/74, com as modificações que lhe introduziu a lei 11.482/07, em seu art. 3º, admite apenas como indenizáveis morte e invalidez permanente, e neste segundo caso pode a indenização alcançar monte de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo de bom senso e razoável que a indenização alcance o mesmo percentual parcial que o grau de invalidez verificado em laudo pericial.Este é o entendimento sedimentado na Súmula n.º 474 do STJ, cujo verbete está assim redigido: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."No caso em tela, o laudo pericial foi determinante para averiguar-se o grau de invalidez do autor, que ficou estabelecido como de 10% (dez por cento), da verba total segurada, em decorrência da redução funcional total do 5º dedo da mão esquerda.Sendo o valor base para cálculo da indenização equivalente à R$ 13.500,00, na forma do art. 3°, II, da Lei 6.194/74, 10% deste valor corresponde a R$ 1.350,00.Recurso parcialmente provido. Redução dos honorários periciais para R$ 1.500,00. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

042. APELAÇÃO 0017264-58.2015.8.19.0209 Assunto: Direito de Imagem / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0017264-58.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00221183 - APELANTE: MARCELA RIBEIRO DE FREITAS DA ROSA ADVOGADO: FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA OAB/RJ-150264 ADVOGADO: ELEONORA DE MIRANDA TAVARES OAB/RJ-073391 APELADO: CARMELA G CENTRO DE ESTÉTICA LTDA - ME ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO MAGALHÃES MOITA OAB/RJ-057314 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO, COM BASE NO ART. 932, V, "A", DO CPC/15. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS ARBITRADOS. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. MANTIDA A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTE RELATOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

043. APELAÇÃO 0018404-48.2015.8.19.0203 Assunto: Duplicata / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0018404-48.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00560648 - APELANTE: FELIPE DE SOUZA LIMA ADVOGADO: FABIAN PORCINO DE ANDRADE OAB/RJ-097424 APELADO: VIVA COR TINTAS LTDA ADVOGADO: MARCELO PINHEIRO BRAUNE OAB/RJ-083388 ADVOGADO: WALLACE BRITES TURQUES OAB/RJ-213287E **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Ação Monitória. Duplicatas e cheques prescritos. Compra e venda de mercadorias. Comprovação de entrega. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do devedor que não prospera. Prescrição quinquenal inexistente. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a